

## **DIREITOS DA PERSONALIDADE, ESTADO E TERCEIRO SETOR: MARCO LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **PERSONALITY, STATE AND THIRD SECTOR RIGHTS: LEGISLATIVE FRAMEWORK AND PUBLIC POLICIES**

Marcos Vinicius Soler Baldasi<sup>1</sup>

Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Esta pesquisa teve como objetivo discutir a importância da Lei nº 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. Para tanto, esta pesquisa configura-se como qualitativa e aplicada, onde utilizou-se do referencial bibliográfico para compreender a relação entre Estado e terceiro setor no desenvolvimento de políticas. Dessa maneira, comprovou-se a eficácia da união Estado e terceiro setor na construção de políticas, enfatizando os resultados harmônicos entre esses dois personagens. O terceiro setor, por meio das organizações não governamentais, além de auxiliar o Estado em muitas políticas, vem construindo seus próprios mecanismos, que buscam amenizar mazelas sociais. Logo, as organizações da sociedade civil têm exercido um importante papel no desenvolvimento social do país. Por sua vez, com a aplicação da Lei nº 13.019/2014, nos últimos anos, tais práticas têm sido intensificadas em razão da aplicação da legislação. Ainda, utilizou-se de bibliografias e estudos de caso, por meio de levantamento de dados e entrevistas. Sobretudo, como resultado, observou-se como as inovações resultantes da Lei objeto de estudo têm impactado em resultados que beneficiam a população como um todo.

**Palavras-chave:** Efetivação de Direitos. Sociedade Civil. Legislação.

#### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. Bolsista PIBIC/CNPq- UniCesumar. E-mail: [marcosbaldasi@gmail.com](mailto:marcosbaldasi@gmail.com)

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

This research was aimed to contest the importance of Law nº 13.019/2014, which establishes general rules for partnerships between public administration and civil society organizations. Therefore, this research is configured as qualitative and applied, with the bibliographic reference used to understand the relationship between the State and the third sector in the development of policies. As a result, the partnership between the union of the State and third sector characters in the construction of policies was proven, emphasizing the harmonic results among them. The third sector, through non-governmental organizations, in addition to helping with many policies, has been promoting its own social mechanisms and seeking to solve them. Consequently, civil society organizations play an important role in the social development of the country. In turn, with the application of Law nº 13.019/2014, in recent years, practices have been intensified due to the application of legislation. Bibliographies and case studies were used, through data collection and interviews. Above all, as a result, it was observed how innovations resulting from the Law object of study impacted on results that benefit the population as a whole.

**Keywords:** Enforcement of Rights; Civil society; Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa atualmente a 84ª posição em uma lista com 189 países em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (2019), segundo o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (Pnud). Apesar de ser considerado uma das 12 maiores economias do mundo, o Brasil apresenta um índice não satisfatório de desenvolvimento humano. Conseqüentemente, percebe-se a extrema desigualdade que assola o país que o torna apesar de rico, extremamente desigual.

Desse modo, tendo em vista as desigualdades que asseveram o país, é necessária uma grande estrutura de políticas públicas de curto, médio e longo prazo para combater as mazelas sociais. Logo, é preciso a existência de parcerias capazes de estimular e apoiar o Estado no desenvolvimento de mecanismos capazes de gerar resultados efetivos e que possam se prolongar ao longo do tempo.

O Poder Executivo possui a função típica de administrar o Estado, executando as leis. Cabe a esse poder a produção de ferramentas capazes de efetivar os mais diversos direitos garantidos aos cidadãos por meio da legislação. Assim, é função do Estado promover mecanismos com a finalidade de propor condições que exerçam a compreensão da dignidade da pessoa. Compreender a função do Executivo perante aqueles que administra é essencial para construir políticas públicas realmente eficazes.

Todavia, é de conhecimento que o Poder Público em diversas matérias se mantém omissos perante as necessidades da população em situação de vulnerabilidade, ocasionando uma

série de objeções. Nesse contexto, o terceiro setor é um importante aliado do Estado no desenvolvimento de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento social e sustentável do país. Assim sendo, esta pesquisa discute os impactos causados pela lei nº 13.019/2014, que regula acerca das normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, cabe ao terceiro setor ocupar os espaços resultantes da omissão do Estado perante o desenvolvimento de políticas públicas, que visam diminuir as dificuldades dos cidadãos em território brasileiro. Tendo em vista que o combate às desigualdades é essencial para a construção de uma sociedade justa, solidária e sustentável. Em vista disso, o terceiro setor tem atuado nos últimos anos como um importante agente no desenvolvimento de políticas públicas, que visam desde o atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

Assim sendo, esta pesquisa discute as disposições da lei nº 13.019/2014, que visa regular a relação entre estado e terceiro setor. Tal dispositivo é um marco legal no incentivo ao envolvimento entre Estado e Terceiro Setor, logo garantindo a elaboração de políticas de impacto. Por sua vez, a relação Estado e Terceiro deve visar um bem comum voltado para ampliação de políticas de longo prazo, que precisam ser revertidas em resultados eficazes que contribuam com o desenvolvimento social.

A Constituição Federal em seu Artigo 227 apresenta o dever da família, sociedade e do Estado em assegurar Direitos Fundamentais e Sociais. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece: “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais”. Ou seja, o constituinte definiu as entidades não governamentais como agentes importantíssimos no desenvolvimento de políticas públicas. Tal disposição constitucional garante uma participação grandiosa para que as políticas sociais realmente sejam efetivadas.

Logo, responder-se-á a seguinte interrogação: como a Lei nº 13.019/2014 auxiliou no incentivo às parcerias entre Estado e terceiro setor? Para responder tal questão utilizou-se da revisão bibliográfica no que tange ao tema e compreensões dentro do Direito e demais áreas das ciências sociais, assim como os diferentes entendimentos acerca das atribuições do terceiro setor.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

## 2.1 DA SOCIEDADE CIVIL E A SUA FUNÇÃO ENTRE ESTADO E CIDADÃO

A discussão acerca da Lei nº 13.019/2014 é essencial para a difusão de práticas que surjam da relação Estado e terceiro setor, logo propondo o desenvolvimento de políticas públicas de impacto capazes de contribuir com a amenização das mazelas sociais presentes na sociedade brasileira. Tendo em vista que o Poder Público não tem se mostrado capaz de executar as políticas assistencialistas necessárias.

Desse modo, inicialmente, faz-se necessário entender como se deu o surgimento das organizações da sociedade civil no Estado brasileiro e no mundo. Para tanto, a partir da análise da literatura científica é possível explicitar por meio da obra de Bobbio a existência da ideia de sociedade civil em autores como Hegel, este entende o estado que contém e supera a sociedade civil; em Lock, onde o estado contém a sociedade civil não para transcendê-la, mas para legitimar suas exigências e finalidades; e em Marx e Engels, no qual o Estado não se apresenta mais como superação da sociedade civil, mas como simples reflexo dela: se a sociedade é assim, assim é o Estado.

Nesse contexto, possibilita-se compreender a existência do entendimento de sociedade civil muito antes do que se possa imaginar, analisando-se sob a ótica de desenvolvimento das formas de Estado, percebe-se que a sociedade civil está presente desde o estado absolutista vivenciado por Marx e Engels. Assim, salienta-se a aplicação do entendimento marxista presente e enraizado na cultura social de compreender o Estado como agente importante na regulação das relações de trabalho, buscando como utopia a busca pela ausência de um Estado regido pela sociedade civil.

Ainda aprofundando no entendimento marxista sobre a composição da sociedade civil, a premissa de que o Estado é seu reflexo, há de se frisar a veracidade de tal proposição com o desenvolvimento da sociedade. Tendo em vista que apesar do comando do Estado ser regido por aqueles que historicamente se encontram privilegiados por uma série de questões identitárias, de gênero e hereditária, não há como afirmar que o Estado não é a representação da sociedade civil.

Sobretudo, enaltecer o reflexo da sociedade na condução do Estado é importante para discutir sobre como o ente estatal é capaz de ouvir e dialogar com a população. No entanto, a grande interrogação que surge quando se afirma que o Estado é resultado da sociedade é como

algo de tamanha representação é capaz de realizar ações impopulares. Não apenas isso, mas ações que não condizem com o interesse da sociedade.

Isso posto, há de se refletir como é possível tamanha disparidade. Estariam Marx e Engels errados em afirmar “se a sociedade é assim, assim é o Estado”? Tal pergunta pode levar a uma série de respostas, mas a mais condizente delas, de acordo com as observações coletadas a partir do entendimento do Estado como reflexo da sociedade, é de que os mais baixos níveis de perversidade da população são exacerbados pelo poder e, logo, não é possível falar que não há reflexo quando, na verdade, há o mais puro sentimento de apequenar o outro, de tornar a população eleitora inferior aos caprichos da pequena parcela da população eleita.

Ante ao exposto, surge assim mais uma interrogação: é possível dialogar entre os anseios da população e o ente estatal? A resposta para essa pergunta pode passar por diversos setores da sociedade. Por exemplo, por meio do Judiciário, ao tornar conflitos entre o Estado e o cidadão em ações judiciais capazes de resultar em soluções para o indivíduo, ou apenas ratificar a superioridade do Estado em relação ao cidadão.

Tal diálogo ainda poderia passar por meio da democracia, tendo em vista que os gregos quando a criaram objetivavam a participação da população nas decisões sobre o rumo da pólis. No entanto, desde então já se notava a desigualdade social frente aqueles que eram considerados cidadãos. Na democracia ateniense, somente eram considerados cidadãos os homens maiores de 21 anos de idade, atenienses e filhos de cidadãos atenienses.

Entretanto, nos últimos anos no Brasil, pouco se tem discutido soluções por meio do campo político. O afastamento da população do interesse por conhecer as propostas daqueles que governaram ou legislaram reflete na condução das políticas públicas do país. O desinteresse da população, que nasce desde o desastroso ditado popular que assevera “futebol, política e religião não se discute”, tem ganhado cada vez mais fôlego.

Torna-se estranho pensar que a redemocratização do Brasil, que nem completou quarenta anos ainda, não causou efeitos a longo prazo. Por onde anda o sentimento pós-redemocratização? Por onde andam os indivíduos que lutaram pelas Diretas Já? Por onde andam os jovens que cantaram “Pro Dia Nascer Feliz” durante o show do Cazuza no Rock In Rio após a aprovação das eleições diretas em 1985? As gerações mudam, os ensinamentos do passado são apagados aos poucos e a tinta da democracia se torna cada vez mais apagada.

Neste contexto, a música de Belchior, “Como nossos pais”, eternizada na voz de Elis Regina, demonstra muito mais do que uma geração pós-ditadura, demonstra todas as gerações

até aqui existentes. Não discutir os rumos do país não é mais dificuldade de uma geração específica. É uma dificuldade de um país que não consegue mais enxergar a perspectiva da melhora, que não aprende na sala de aula desde criança que discutir política é imprescindível, mas que, na verdade, busca a todo o custo proibir o direito de um professor se expressar politicamente, porque, afinal, quanto menos ideologia, mais ignorância.

Depois de todo o exposto, de perceber que a aplicação do campo político não tem sido as melhores opções para alcançar os anseios da população, é necessário trazer ao debate público um setor da sociedade que tem sido capaz de explorar grande parte das brechas deixadas pela omissão estatal: o terceiro setor.

Inicialmente, há de se compreender do que se trata o terceiro setor, tendo em vista que se há setores na sociedade, quais são eles? A doutrina assevera que o primeiro setor se trata do governo, aquele responsável constitucionalmente pela execução das políticas públicas e garantia de direitos da população. Já o segundo setor se trata das empresas privadas, aquelas incumbidas por promover a geração de empregos, produção e execução de serviços.

Por fim, o terceiro setor são as organizações da sociedade civil, encarregadas em chegar aonde o primeiro setor não é capaz de chegar e o segundo setor, muitas vezes, não atende. O terceiro setor é o personagem central para responder como é possível dialogar entre as demandas da sociedade e o Estado.

Desde criança, o indivíduo é educado com a premissa de que cabe apenas ao Estado a execução dos serviços necessários para a sua existência, seja o asfaltamento da rua, a saúde pública da unidade básica de saúde, a educação da escola do bairro, a segurança do município ou a assistência social aos mais vulneráveis. Todavia, ao redor do mundo, já há o entendimento de que não cabe apenas ao Estado a prestação destes serviços, surge assim uma das funções do terceiro setor.

Apesar do Poder Público ser o responsável direto pela execução de serviços visando o bem comum, não é uma atribuição exclusiva deste. Logo, torna-se importante destacar o papel deste elemento central para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Apontar o terceiro setor como personagem essencial no diálogo entre poder público e indivíduo se torna necessário frente aos desafios encontrados no território brasileiro. Tendo em vista que não há uma homogeneidade em relação às dificuldades enfrentadas pela população.

Mas, afinal, é possível empregar uma relação de diálogo capaz de resultar em políticas que resultem em um verdadeiro Estado reflexo da sociedade como assevera a ótica marxista?

Sim, é possível desenvolver políticas tanto governamentais quanto políticas da sociedade civil capazes de refletir os anseios reais da população brasileira, para tanto é preciso contar com o auxílio das organizações não governamentais.

O terceiro setor está muito mais próximo da sociedade e seus anseios do que o Estado e seus representantes. As associações, ONGs, OSCIPs, projetos sociais, estão nas periferias, no interior do país, nas aldeias indígenas, nas comunidades ribeirinhas, isto é, onde há vulnerabilidade neste país, há uma organização sem fins lucrativos atuando da melhor maneira possível visando o bem comum. Enquanto isso, aqueles que representam o poder público se encontram na bolha do plano piloto da capital do Brasil.

Nesse contexto, a distância territorial se torna não apenas um fator prejudicial à verificação das mazelas sociais, mas também uma barreira social que diferencia quem precisa da atuação do governo daqueles que são o governo. A distância entre Brasília e uma comunidade ribeirinha no interior do Pará não impossibilita o conhecimento sobre as mazelas enfrentadas por aquela comunidade, mas faz com que histórias e vidas se tornem números entre milhões esquecidos diariamente.

Discutir a desigualdade social no Brasil não é uma missão fácil de ser cumprida. Em um país de dimensões continentais, a desigualdade assola os mais diferentes contextos sociais, seja na periferia das grandes cidades ou nas cidades abandonadas do interior do país, que frente a ausência de investimento estatal se tornam comunidades baseadas em pequenos ciclos de economia ativa e muita fome.

Nada obstante, a indiferença do poder público em enxergar a realidade dos diferentes “brasis” existentes no território brasileiro, faz com que as políticas desenvolvidas sejam elaboradas com começo, meio e fim, sem mesmo alcançar seu objetivo inicial. Um emaranhado de políticas é definido pelos ministérios, projetos de lei todos os dias são apresentados, leis aprovadas, mas a população continua à míngua aguardando o retorno ou o surgimento de um salvador da pátria.

Salienta-se no atual momento, por exemplo, a ampliação do programa “Auxílio Brasil”. A proposta de um programa de renda básica é discutida há anos por uma pequena parcela de parlamentares progressistas. No entanto, foi durante a pandemia, frente a tantas perdas humanas e financeiras, que se viu necessário a aplicação de um auxílio, inicialmente emergencial, para conter os danos causados pela Covid-19 em todo o mundo.

Contudo, com o passar do tempo tal auxílio não deixou de existir, mas passou a contar com um número menor de beneficiários e com a prestação de um valor menor do que o inicialmente pago. Todavia, há pouco mais de três meses das eleições presidenciais de 2022, o governo federal encontrou maneiras de ampliar o valor prestado a cada um deles. De maneira inicial, pode aparecer que tal auxílio é uma grande conquista dos defensores de uma renda básica para a garantia do mínimo de sobrevivência para a dignidade do brasileiro vulnerável, porém o caráter eleitoreiro e de curto prazo de tal medida apenas aponta mais uma das características da má política brasileira., tendo em vista que o mecanismo não passa de uma alternativa de convencer a população que tudo pode melhorar, quando, na verdade, a perspectiva real é de piora.

Uma política não deve ser elaborada visando um fim eleitoral. No entanto, quem seria capaz de criticar um programa que coloca comida na mesa daqueles que não tem? Ainda mais em um momento de crise econômica. Tal medida é de curto prazo, mas cumpre seu objetivo. O erro está na ausência de mecanismos de continuidade.

Diante disso, será possível afirmar em breve que após tal programa a fome não diminuiu, novos empregos não foram gerados e crianças não voltaram para a escola. Mas os dados poderão ser inflados o suficiente para satisfazer os interesses daqueles que se esbaldam nos mais altos prédios de Brasília, com vista para aquilo que foi construído visando aproximar os representantes do povo, mas que é apenas a representação da desigualdade de um país eternamente em desenvolvimento.

Por outro lado, enquanto são discutidas políticas eleitoreiras e pouco responsáveis pelo combate às mazelas sociais, um ente da sociedade civil está em busca de recursos para causar impacto social e, conseqüentemente, gerar políticas de longo prazo: o terceiro setor. Tal qual existe a responsabilidade do Estado em promover acesso a direitos, existe a responsabilidade da sociedade civil em auxiliar o outro a ter acesso à dignidade humana.

Neste contexto, a Lei nº 13.019/2014 nasce a partir da ideia de que é necessário assegurar as organizações da sociedade civil como um ente essencial para o desenvolvimento de políticas, tanto em relação ao papel destas no território brasileiro, quanto pela execução de parcerias que visam o bem comum. Isso é, regulando a relação entre Administração Pública e terceiro setor.

## 2.2 DO TERCEIRO SETOR

Para melhor entendimento sobre esta pesquisa, é preciso entender o que, na realidade, é o terceiro setor, compreendendo como a doutrina trata esse personagem essencial para a aplicação das teses apresentadas com a finalidade de apresentar os responsáveis pelo desenvolvimento social. A expressão “terceiro setor” tem sido muito utilizada nos últimos anos, podendo ser entendida de diversas formas, não havendo um consenso da doutrina sobre o conceito dessa expressão, tendo em vista a amplitude do termo.

Inicialmente, apresenta-se como conceito para terceiro setor a definição empregada à sociedade civil no século XVIII, entretanto tal expressão também se apresenta por meio de outros termos como organizações sem fins lucrativos, organizações não governamentais, caridade e, mais recentemente, conhecido como filantropia. Nesse sentido, Albuquerque (2006) disciplina:

O terceiro setor é amplo, vasto e muito recente no Brasil, ainda que debatido por estudiosos e pesquisadores que tentam sair do campo empírico para conceituar o significado sucintamente, chamando-o de “sociedade civil”, uma expressão oriunda do século XVIII que atribuía plano intermediário entre o Estado e a natureza pré-social. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 17). [...] Há termos, do inglês dos Estados Unidos “third sector”, em conjunto com outras expressões, como organizações sem fins lucrativos “*nonprofitorganization*” ou “*voluntary sector*” e, na Inglaterra chama-se “charities”, caridade, e o conceito moderno e humanista da antiga caridade religiosa é “*philantropy*” filantropia, enquanto na Europa Continental chama-se “organizações não governamentais”. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 17).

Com o passar do tempo, o entendimento inicial de que o terceiro setor se trata de um intermediário entre Estado e natureza pré-social dá lugar ao entendimento norte americano de que as organizações da sociedade civil não são apenas um intermediário, mas sim a junção entre o público (primeiro setor) e privado (segundo setor), dando origem a um terceiro setor que reúne as características dos dois inicialmente existentes. De acordo com Melo Neto e Froes (1999):

A definição de Terceiro Setor surgiu na primeira metade do século, nos Estados Unidos. Ele seria uma mistura dos dois setores econômicos clássicos da sociedade: o público, representado pelo Estado, e o privado, representado pelo empresariado em geral. Atualmente, o Terceiro Setor é um campo a ser explorado pelas empresas que querem exercer novas atividades que surgem em todo o mundo e no Brasil com uma nova proposta de ação no campo social, baseada em princípios de gestão de marketing social com foco em ações de parceria em projetos sociais. (MELO NETO e FROES, 1999, p. 05)

Porém, apesar do entendimento doutrinário de que o termo terceiro setor passa a ser utilizado em meados do século XX nos Estados Unidos, não é possível definir a partir de que momento histórico as organizações da sociedade civil passaram a existir. Tendo em vista que há registros de uma escola fundada por Santo Agostinho em 597, na cidade de Canterbury no Reino Unido.

No Brasil, os registros das primeiras ONGs que surgiram datam dos anos 1950, principalmente voltadas para trabalhos de educação vinculadas à igreja, algo semelhante aos registros internacionais. Nesse sentido, Coelho (2011) disserta que:

Em sua origem, podemos dizer que instituições que hoje pertencem ao Terceiro Setor, criadas durante os três primeiros séculos no Brasil, existiram basicamente no espaço da Igreja Católica, permeadas, portanto, pelos valores da caridade cristã, a partir das características do catolicismo que se implantou no país (COELHO, 2011, p. 17).

Todavia, foi durante as décadas de 1970 e 1980 que as organizações sem fins lucrativos ganharam força no Brasil, especialmente durante a ditadura militar, na defesa de direitos humanos e políticos. Ainda, destaca-se que o grande crescimento das organizações não governamentais no Brasil ocorreu durante a década de 1990. De acordo com um estudo do IPEA, 62% das organizações foram criadas a partir de 1990. Além disso, entre 1996 e 2002, essas organizações cresceram 175%, inicialmente eram 105 e se tornaram 276 mil.

O crescimento ocorrido entre 1996 e 2002 está correlacionado com a expansão do neoliberalismo do estado brasileiro durante o governo do então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Tendo em vista que um dos princípios do Estado neoliberal é a diminuição dos serviços do poder público visando enxugar a máquina pública.

Atualmente, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, realizado em 2020 pelo IPEA, há no Brasil 815.676 organizações não governamentais. Tal número equivale a um crescimento de cerca de 34 mil organizações entre 2018 e 2020. Ou seja, de acordo com os dados apresentados pelo IPEA, de 1996 a 2020, houve o surgimento de 815.571 ONGs no Brasil.

Ainda, é possível analisar tais dados de acordo com as regiões em que se encontram, na região Norte há 55.871 organizações da sociedade civil, enquanto no Nordeste há 194.033, no Centro-Oeste há 63.154, no Sudeste 323.522 e, no Sul, 145.315. Nesse contexto, a unidade da federação com o menor Índice de Desenvolvimento Humano é o Alagoas (0,63), local onde

há 8.152 organizações não governamentais. Já no Distrito Federal, a UF que possui o maior IDH (0.82), há 14.682 ONGs.

Em relação à população dos estados mencionados, o Distrito Federal possui 2.786.684 habitantes, já em Alagoas vivem 3.365.651 cidadãos. Tais dados são capazes de demonstrar um fenômeno interessante quando discutido a quantidade de organizações sem fins lucrativos no Brasil, a desigualdade entre os estados da região norte/nordeste das políticas direcionadas aos estados das regiões centro-sul.

Tendo em vista que as maiores vulnerabilidades se encontram principalmente nas regiões norte/nordeste do Brasil e periferias das grandes cidades, o número de organizações nestes locais deveria refletir as necessidades existentes, o que não acontece. Portanto, é possível concluir que a desigualdade regional existente no país também está presente nas organizações da sociedade civil.

Estes números podem parecer animadores sob a ótica do crescimento do terceiro setor no país, principalmente quando se leva em conta que tais organizações atuam em prol do alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU previstos na Agenda 2030. Porém, tais números também significam que novas organizações surgiram para ocupar lacunas ocasionadas pela ausência do Estado.

Percebe-se que, com o passar do tempo, a responsabilidade do poder público em desenvolver mecanismos capazes de efetivar direitos do cidadão tem se tornado cada vez menor. Isto é, a sociedade civil tem ocupado um espaço que, em tese, deve ser realizado principalmente pelo Estado. Conseqüentemente, há de se acompanhar estes dados ao longo do tempo e o crescimento no número de organizações, visando principalmente observar se há uma inversão nos papéis entre o primeiro e terceiro setor.

Isto posto, em relação a competência pela promoção de políticas, Oliveira (2007) disserta:

Do ponto de vista organizativo e institucional isso significa a substituição do antigo modelo de Estado administrativo-burocrático, hierárquico, unitário, centralizado no gesto direto, por um novo tipo de Administração em que uma multiplicidade de organizações, governamentais, privadas e o que vem sendo denominado “terceiro setor” assumiram a gestão de serviços com financiamento e controle do Estado. (OLIVEIRA, 2007, p. 224).

Afinal, conforme asseverado, a sociedade civil tem a função de auxiliar o Estado na promoção de políticas. Ou seja, as organizações devem caminhar ao lado do Poder Público e não sozinhas, tendo em vista que a responsabilidade consagrada na Constituição Federal para tais atos é do Estado, ressalvado o apoio das organizações não governamentais.

### 2.3 DA LEI Nº 13.019/2014 E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreender as necessidades da sociedade brasileira é necessário para o desenvolvimento de políticas capazes de amenizar mazelas sociais. Nesse contexto, discutir o papel do terceiro setor em relação ao impacto social é essencial para a promoção de políticas de impacto social, observando-se, principalmente, as diferentes realidades presentes no território brasileiro.

Inicialmente, há de trazer para discussão que Lei nº 13.019/2014 surge de um contexto social vivenciado na sociedade brasileira anos anteriores à Lei. No Brasil, ao longo dos anos, cultivou-se a falsa ideia da existência de organizações não governamentais que atuavam em favor de interesses internacionais, principalmente em relação às questões ambientais. Isso aconteceu antes mesmo da popularização do termo *fake news*, quando as narrativas inverídicas já causavam danos às ONGs.

Foi nesse contexto que em dois momentos da história recente do Brasil foram instaladas Comissões Parlamentares de Inquérito com o objetivo de investigar organizações não governamentais. A primeira delas entre 2001 e 2002 no Senado Federal, com a finalidade de apurar denúncias divulgadas pela imprensa em relação à atuação irregular de organizações que atuavam na defesa dos povos originários na Amazônia.

A primeira CPI das ONGs durou 21 meses tendo como presidente o senador Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR) e contou com a relatoria da senadora Marluce Pinto (PMDB/RR), resultando no envio de providências para autoridades públicas os indícios de irregularidades em 10 organizações. Tal número, à época, foi considerado relativamente baixo, tendo em vista o número de organizações atuantes no Brasil e, ainda, destaca-se que, de acordo com o relatório, tratavam de “ilícitos em tese”.

No entanto, a partir da Comissão, foram propostos sete projetos de lei com diferentes finalidades, mas todos com a temática das organizações não governamentais. Entre os projetos

apresentados, apenas um avançou na tramitação, o que dispunha sobre “o registro, fiscalização e controle das organizações não-governamentais”. Esse que, mais tarde, após diversas alterações, veio a se tornar a Lei nº 13.019/2014.

Anos depois, em 2007, foi instaurada a segunda CPI das ONGs, tendo como presidente o senador Heráclito Fortes (DEM/PI) e como relator o senador Inácio Arruda (PCdoB/CE), chegando ao fim apenas em 2010. O objetivo desta consistia em apurar a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações do terceiro setor, assim como a utilização desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior no período entre 1999 e 8 de novembro de 2007.

A CPI concluiu que havia indícios de irregularidades em 7 das organizações investigadas. Além disso, outras 31 organizações foram investigadas a partir da Comissão. Porém, salienta-se que a principal constatação da CPI foi de que a destinação dos recursos públicos decorria da influência política, tendo em vista a não existência de legislação sobre os critérios de seleção para destinação de recursos públicos.

Ainda, da Comissão, foram propostos dois projetos de lei, entre eles um do senador Aloysio Nunes (PSDB/SP), que juntamente com o projeto de lei supracitado e diversas alterações, veio a se tornar a lei objeto desta pesquisa. Diante do exposto, além da ampliação do entendimento da importância do terceiro setor em conjunto com o Poder Público, constatou-se a necessidade de uma lei para regular essa relação.

Dessa maneira, no dia 31 de julho de 2014, é promulgada pela então presidenta Dilma Rousseff, a Lei que estabeleceria o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Além disso, foram definidas diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Logo em seu primeiro artigo, a já citada lei institui normas para a parceria entre os entes supracitados mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Ainda, em seu artigo 2º disciplina o conceito de organização da sociedade civil:

[...] I - organização da sociedade civil: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015) [...]

Ademais, a legislação explica - nos incisos subsequentes ao conceito de organização da sociedade civil - os termos: administração pública, parceria, atividade, projeto, dirigente, administrador público, gestor, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, conselho de política pública, comissão de seleção, comissão de monitoramento e avaliação, chamamento público, bens remanescentes e prestação de contas.

Ao longo de todo o texto legal são destacados princípios, diretrizes e critérios essenciais para a relação Estado e terceiro setor. A lei trata sobre princípios como o direito à informação, à participação social e à transparência. Esses estão alinhados com as justificativas supracitadas para a elaboração da legislação.

A legislação também apresenta determinações como deve acontecer a seleção de organizações por chamamento público, definindo até mesmo critérios a ser seguidos, como metas, custos, indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados e objetos. Assim como destaca a publicidade do edital do chamamento público.

Também destaca a importância da divulgação das ações realizadas por organizações da sociedade civil, por meios públicos de comunicação, por radiodifusão e de sons e imagens. Além de enfatizar que esses devem contar com o emprego de linguagem adequados, visando a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Em relação a formalização das parcerias, a legislação estabelece que devem se dar por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação conforme o caso específico. Bem como estabelece que as parcelas dos recursos transferidos no âmbito da

parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, exceto os casos previstos nos incisos do art. 48 da Lei.

Sobretudo, destaca-se que a prestação de contas deverá ser feita seguindo as regras previstas na legislação, obedecendo os prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho. Assim como deve apresentar elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o cumprimento do objeto pactuado.

Por fim, há de se destacar que a Lei nº 13.019/2014 sofreu diversas alterações com o advento da Lei nº 13.204/2015, que causou modificações em relação a diversas concepções como, por exemplo, o conceito de organização da sociedade civil, assim como questões voltadas para a desburocratização (colaboração, fomento, chamamento público e cooperação).

### **3 CONCLUSÃO**

A dimensão continental em conjunto com a trajetória política e social, tornam o Brasil um país extremamente desigual. As mazelas sociais que existem não são novas, persistem há décadas, em alguns casos até mesmo há séculos, O contexto e realidade da maioria dos brasileiros não é traduzido em números capazes de mensurar as crateras que assolam a população.

A compreensão sobre a importância de políticas sociais passa pela mensuração das reais dificuldades enfrentadas pelos cidadãos. Pensar e elaborar mecanismos de impacto é uma difícil tarefa que não cabe apenas ao Estado, mas, também, à sociedade civil organizada. Afinal, qual o papel do brasileiro perante as dificuldades que são vivenciadas nos mais diferentes lugares.

Salienta-se que as mazelas sociais não podem ser vistas por uma única ótica, é preciso entender o fato de o brasileiro do norte do país enfrentar obstáculos diferentes do brasileiro do sul. Assim como o jovem branco do interior possui oportunidades diferentes do jovem negro da periferia, isso não significa a inexistência de defasagens para um desses personagens, pelo contrário, indica a necessidade de observar as características da realidade de cada um para propor soluções eficazes.

Desse modo, é possível afirmar a omissão do Poder Público perante as dificuldades enfrentadas pelo povo. No entanto, se o Estado é resultado da sociedade, se os representantes são eleitos pela população, por qual motivo o Brasil real não é discutido? Para responder tal

questionamento será preciso antes de tudo modificar quem ocupa estes espaços e ainda, as ações destes.

Não é possível pensar em um Brasil socialmente desenvolvido, juridicamente justo e ambientalmente sustentável, se até hoje parte dos representantes do povo discutem questões já sacramentadas como inconstitucionais, como, por exemplo, pena de morte. Grande parte das pautas discutidas nos espaços de participação são apenas para agradar parte do eleitorado, assim, afastando as pautas do Brasil dos brasileiros.

Neste contexto, conforme destacado, ao longo dos anos, um setor da sociedade vem ganhando destaque, o terceiro setor. Aquele que não possui a máquina do Estado e não possui as altas cifras do setor privado. As organizações da sociedade civil estão em todos os lugares, seja nos pequenos projetos sociais de bairro, seja dialogando no mais alto escalão de políticas para o Brasil.

O terceiro setor ao longo dos anos deixou de ser apenas um auxiliar do Poder Público, para ser aquele responsável pela execução de diversas políticas em lugares onde o Estado não é capaz de alcançar, seja pela omissão ou apenas pela ausência de conhecimento da realidade. No entanto, o protagonismo das organizações não governamentais levou até mesmo à instauração de duas CPIs no Senado Federal.

Logo, com o passar dos anos e a percepção do legislador sobre a necessidade da atuação do terceiro setor no Brasil, é promulgada a Lei nº 13.019/2014. Um marco regulatório das organizações da sociedade civil. A nova legislação foi capaz de gerar segurança jurídica, antes de sua criação os convênios e contratos de gestão e administração entre o Estado e as organizações da sociedade civil eram regulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não havia legislação específica.

Conforme demonstrado, antes da construção da respectiva legislação no ordenamento jurídico, havia diversas interrogações de como era gerido os recursos públicos para tais parcerias. Dessa maneira, a legislação além de assegurar a existência das organizações não governamentais, também auxiliou em um processo social de respeito ao terceiro setor, onde a sociedade passou a compreender a imprescindibilidade desses organismos.

Portanto, é possível afirmar que a Lei nº 13.019 é essencial para o estímulo de políticas elaboradas pelo Poder Público em parceria com o terceiro setor, visando um bem comum. Sobretudo, pelo fato de propor todo um aparato legislativo que assegura parcerias do Estado

com as organizações do terceiro setor em prol do desenvolvimento social, do mesmo modo que institui linhas gerais visando transparência e publicidade.

## REFERÊNCIAS

BATANA, Simone Pires Ferreira de Ferreira et al. *As organizações da sociedade civil como instrumento de aperfeiçoamento da democracia brasileira na atualidade: uma análise a partir da Lei nº. 13.019/14*. 2016.

BITTAR, Paula. *A história das entidades do Terceiro Setor no Brasil*. Rádio Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/281045-especial-ons-1-a-historia-das-entidades-do-teceiro-setor-no-brasil-0401/>

BLANCHET, Luiz Alberto; GUARIDO, Fernanda Alves Andrade. *As Organizações da Sociedade Civil no Brasil: possíveis caminhos de sustentabilidade econômica: Civil Society Organizations in Brazil: possible paths of economic sustainability*. Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research), v. 2, n. 1, p. 87-114, 2021.

BRANDSEN, Taco; JOHNSTON, Karen. *Collaborative governance and the third sector: something old, something new*. In: The Palgrave Handbook of Public Administration and Management in Europe. Palgrave Macmillan, London, 2018. p. 311-325.

BRASIL conta com 815 mil organizações segundo atualização do Mapa das OSCs. In: Associação Brasileira de Captadores de Recursos, 2021. Disponível em: <https://captadores.org.br/nao-categorizado/brasil-conta-com-815-mil-organizacoes-segundo-atualizacao-do-mapa-das-oscs/#:~:text=Brasil%20conta%20com%20815%20mil%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20segundo%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mapa%20das%20OSCs,-30%20de%20agosto&text=A%20nova%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mapa,refereentes%20ao%20ano%20de%202020>. Acesso em 2 de maio de 2022.

CABRAL, Eloisa Helena de Souza. *Terceiro Setor. Gestão e controle social*. Saraiva Educação SA, 2017.

COELHO, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor: Um estudo comparado entre o Brasil e Estados Unidos*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2002.

- COMO surgiram as ONGs no mundo?. In: Portal do Impacto, 2021. Disponível em: <https://www.portaldoimpacto.com/como-surgiram-as-ongs-no-mundo#:~:text=Uma%20das%20primeiras%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20que,mais%20antiga%20ativa%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 5 de maio de 2022.
- COSTA, Cláudia. Terceiro Setor: as relevantes alterações com o advento da Lei 13.204/2015. 2018.
- DE OLIVEIRA, Clair. *O marco do Terceiro Setor: Doutrina e prática*. Paco Editorial, 2016.
- DO ADRO, Francisco José Nave; LEITÃO, João Carlos Correia. *Leadership and organizational innovation in the third sector: A systematic literature review*. International Journal of Innovation Studies, v. 4, n. 2, p. 51-67, 2020.
- DEFOURNY, Jacques. Third sector. In: Handbook on the economics of reciprocity and social enterprise. Edward Elgar Publishing, 2013.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. *Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- GUARIDO, Fernanda Alves Andrade; BLANCHET, Luiz Alberto. *As Organizações da Sociedade Civil no Brasil: possíveis caminhos de sustentabilidade econômica*.
- KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. *Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. *Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca; XAVIER, Iara. *Marco regulatório das organizações da sociedade civil: a construção a agenda no governo federal: 2011-2014*. Brasília: Governo Federal, 2015.
- MANGO, Cynthia Ferrari. *Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018)*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- MAPA das Organizações da Sociedade Civil: banco de dados. Disponível em: <https://mapaosci.ipea.gov.br/mapa>. Acesso em 29 de abril de 2022.

- MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. *Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor*. Rio de Janeiro: Qualitymark, v. 2, 1999.
- MORALES, Julio César Arellano. *Derecho al libre desarrollo de la personalidad*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. *Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- PIZA, Caio et al. *Experiências de avaliação de impacto no terceiro setor*. Revista Estudos de Planejamento, n. 10, 2018.
- RAMOS, Oswaldo Alcanfor; DE OLIVEIRA, Adriano Francisco. *Organizações não governamentais: das origens a lei 13.019*. Revista Terceiro Setor & Gestão-UNG-Ser, v. 11, n. 1, p. 107-117, 2018.
- SANTOS, Veríssimo Nascimento Ramos dos. *A agenda do marco regulatório das organizações da sociedade civil: uma análise da lei n. 13.019/2014*. 2016.
- SILVA, K. L. *Desafios contemporâneos acerca do terceiro setor e serviço social: entre o novo trato da questão social e negação da solidariedade de classe*. In: II CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO, 2011, Brasília. *Anais do circuito de debates acadêmicos*.
- SOARES, Renner Araújo. *Estado e terceiro setor em parceria: avaliação da lei 13.019/14*. 2018.
- STORINI, Claudia. *Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. *O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- TORRES, Dennis José Almanza Torres. *La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Gestão Privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das Oscips. Terceiro setor, empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. *Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios*. Direito Público - IDP, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. *Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. *Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura*. Revista Argumentum (UNIMAR), vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. *Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060*. Revista Direito em Debate (Unijuí/RS), vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. *Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos*. Revista jurídica da UNI7, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. *Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina*. Revista Direitos Culturais (URI), vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. *Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade*. Direito e Desenvolvimento, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. *Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema*. Revista Meritum - FUMEC, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. *O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança*. Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho), vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. *A influência do terceiro setor no Estado*. *Organicom*, v. 14, n. 26, p. 124-133, 2017.

WOLLMANN, Hellmut. *Public and personal social services in European countries from public/municipal to private—and back to municipal and “third sector” provision*. *International Public Management Journal*, v. 21, n. 3, p. 413-431, 2018.

YAZAWA, Kamilla Michiko; DA CUNHA FRANÇA, Eduarda Peixoto. *Marco regulatório das organizações da sociedade civil: o exercício da cidadania como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais*. *Revista da OAB Olinda*, v. 2, n. 2, p. 214-226, 2019.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. *Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. *A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

Submetido em 28.09.2022

Aceito em 15.10.2022